



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### **TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DO PLENÁRIO ALEIXO LUIZ VINHAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA/GO.

**RECORRENTE:** JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

**RECORRIDA:** T.A.S. ENGENHARIA.

#### **RELATÓRIO**

Deflagrou-se, pois, o procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93, na Modalidade Tomada de Preços, sob o nº 002/2023, a qual se encontra **suspensa** em razão de interposição de recurso pela empresa JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, em face da decisão desta Comissão que a inabilitou, nos termos da ata lavrada em 05 de janeiro de 2024.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Goianésia, que a inabilitou na licitação Tomada de Preços nº 002/2023, sob os argumentos de não atendimento da qualificação econômico-financeira prevista no edital. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa T.A.S. ENGENHARIA.

Portanto, avaliando os documentos de habilitação exigidos no edital, a Comissão Permanente de Licitação **inabilitou** a empresa JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e **habilitou** a empresa T.A.S. ENGENHARIA.

Ressalta-se, ainda, que o Instrumento Convocatório utilizado foi previamente analisado pelo setor técnico da Câmara Municipal de Goianésia, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas, e exigências para participar do certame.

#### **DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, em conformidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**  
“A casa do povo”  
Gestão 2023/2024

aos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório retro mencionado, haja vista todos os registros de recursos estarem dispostos para consulta geral e irrestrita junto à Plataforma do Portal de Transparência desta Casa de Leis.

**DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES**

As empresas apresentaram o recurso e contrarrazões no prazo concedido conforme preceitua a legislação.

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

A recorrente pugna pelo acolhimento do recurso, reformando-se a inabilitação.

Em apertado resumo, a Recorrente insurge contra a decisão que a declarou inabilitada no certame em comento pelo não atendimento ao subitem 7.6.2 do Edital, referente ao Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, uma vez que a licitante não registrou na Junta Comercial.

Alega a Recorrente que atendia na íntegra todas as condições de habilitação e que o edital não solicitava que tais documentos fossem autenticados na Junta Comercial. Desta forma, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por fim, a empresa pede o DEFERIMENTO do recurso interposto, para que a haja a apreciação e provimento do presente recurso administrativo, com a reforma da decisão proferida pelo Presidente.

**DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA T.A.S. ENGENHARIA**

Analisando o procedimento, verifica-se que houve a apresentação de contrarrazões no prazo determinado.

A licitante, apresentou suas contrarrazões pela improcedência dos recursos, onde argumenta em síntese que a Recorrida não atendeu ao subitem 7.6.2 do Edital, deixando de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis na forma da lei, não possuindo



**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**  
“A casa do povo”  
Gestão 2023/2024

registro na JUCEG. Aduz ainda que a empresa JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA não apresentou também as notas explicativas junto ao balanço patrimonial.

Já a contrarrazoante, por sua vez, alega que a decisão da CPL fora acertada, não merecendo alteração, tendo em vista o claro descumprimento do subitem 7.6.2 pela recorrente, e tendo a T.A.S. ENGENHARIA atendido à todas às exigências editalícias.

### **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Preliminarmente, importante registrar que, no curso do certame, a análise dos documentos apresentados por todas as empresas licitantes foi realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório.

Diante dos fatos relatados acima, a Comissão de Licitação examinou as razões e contrarrazões dos recursos, verificando-se que as petições cumpriram todos os requisitos, motivo pelo qual, estas devem ser conhecidas.

A Comissão Permanente de Licitação analisou o mérito da questão e reformou sua decisão de habilitação da empresa JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA acatando o seu recurso pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Antes de adentrar na análise das razões recursais, insta ressaltar que não há que se falar em “vagueza” nem em “ausência de motivação” da inabilitação da empresa JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, visto que a comissão de licitação registrou em ata, datada de 05/01/2024, assim motivou: “Foi ainda questionado o item 7.6.2, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis que não foram apresentados na forma da lei, não possuindo o registro junto a JUCEG.” Restando claro e cristalino o motivo da inabilitação da recorrente. Assim sendo, a ata alcançou os objetivos pretendidos, a sua finalidade essencial que é dar-lhe publicidade, reputando-a válida. Assim não fosse, não haveria motivo para a interposição do presente recurso.

Primeiramente, trataremos da exigência do Edital. O instrumento convocatório traz a seguinte redação:

#### **7.6 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

7.6.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a “boa situação financeira” da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (Acórdão TCU nº 1999/2014 Plenário, que para fins de



**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**  
“A casa do povo”  
Gestão 2023/2024

licitação a data limite de apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social é conforme o Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente.) (grifo nosso)

Percebe-se que o supracitado dispositivo exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determina a legislação aplicável.

No entanto, não exigiu que fosse registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, dessa forma, os licitantes, em tese, não estariam obrigados a registrá-lo e nem apresentar as notas explicativas para fins de participação na licitação, notadamente o instrumento convocatório não fez esta exigência.

Posto isso, o edital solicita que as licitantes apresentem documentação "na forma da lei", no entanto que tais documentos não são explicitados no instrumento convocatório, quais documentos atendem a legislação vigente, apresentando-o de forma vaga, quanto a exigência da qualificação econômico-financeira.

Entretanto, apenas por amor ao debate, cabe salientar que o edital, que faz regra entre as partes, foi omissivo no que tange as especificações na apresentação do balanço patrimonial.

Sendo assim, a Comissão de Licitação examinou de forma minuciosa a documentação, buscando dentro da documentação apresentada, em especial no Balanço apresentado pela empresa JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, e pode constatar os dados necessários para validar os índices solicitados no edital, e conseqüente constatação que os mesmos estão dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital da Tomada de Preços em epígrafe.

Todavia, não devendo esta comissão inabilitá-la pelo excesso de formalismo em razão da exigência desta comprovação em forma de documento declaratório, sendo que condições melhores se verificam no próprio Balanço Patrimonial e Demonstrações, conforme orientação do TCU:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Com base no princípio do Formalismo Moderado uma questão formal não pode inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, a presença de erros e vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

O princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Toda licitação além de legal deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação.

Tanto é que a Lei nº 8.666 determina no §3º do art. 43 que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Evitando excessos e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa.

Desta devemos considerar que o certame deve dispor de um rito formal, suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo, o interesse público (buscar a melhor proposta para a Administração). Destarte é fato que o documento apresentado não possuía chancela da Junta Comercial do Estado de Goiás, o documento já foi revisado pela



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

Comissão de Licitação. Porém, em função de todos os conceitos apresentados não cabe a desclassificação de melhor proposta uma vez que o documento pode ser facilmente registrado – e assim o foi - junto ao órgão competente, como orienta o formalismo moderado. Sobre o tema temos as seguintes decisões exaradas por alguns tribunais.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, no Acórdão nº 01097/2021-1 – Plenário, iniciou análise similar da seguinte forma:

Nesse pormenor, a verificação em sede de diligência da autenticidade do Balanço apresentado no momento oportuno com àquele constante no Livro Diário registrado na Junta Comercial não possui gravidade suficiente para inabilitação da empresa participante do certame, por ser apenas um meio de comprovar a autenticidade do documento exigido e entregue para fins de habilitação, segundo a exigência prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/96 e item 1.4.1, Anexo III, do Pregão Eletrônico nº 0174/2020.

(...)

Na linha da cautelar deferida nestes autos (Decisão Monocrática 00142/2021, evento 69), desta relatoria, caberia à Comissão produzir diligência para dar oportunidade ao particular em comprovar que o conteúdo do documento apresentado corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade, vedada a juntada de documento novo, ou seja, aquele não inserido nos documentos apresentados na fase de habilitação.

De fato, a legislação veda a juntada de documento novo, considerado este por inclusão posterior de documento que deveria constar no momento da apresentação dos documentos em fase de habilitação, entretanto, a juntada de documento para fins de complementação é perfeitamente possível.

Isto posto, o TCE-ES fundamentou sua decisão que a exigência de registro do Balanço Patrimonial na junta comercial não é um fator que acarreta necessariamente a inabilitação do licitante, podendo, em alguns casos, ser vedado ou saneado através de outros documentos hábeis que evidenciem a autenticidade do referido demonstrativo contábil.

Destarte, seguindo precedentes e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, no que tange em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência para sua verificação e validação é necessária.

Ainda sobre, temos a decisão em Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO:

### **Acórdão 2873/2014 - Plenário TJGO**

Ao analisar o caso em tela, temos que, de fato, a representante informa que à época não juntou na licitação o cronograma físico financeiro. Este documento é assim chamado porque leva em conta o planejamento dos custos de acordo com a etapa física (ou construída) da obra, verificando quanto dos recursos do orçamento foram usados em cada uma. **Contudo, como bem pontuado pela equipe técnica, não se mostra razoável a**



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”  
Gestão 2023/2024

**desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de formalismo uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil supressão por meio de diligência da Comissão de Licitação, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Não cabe a inabilitação de licitante em razão da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (grifo nosso)**

Em relação as alegações apresentadas em sede de recurso, relativas ao balanço patrimonial apresentado pela empresa JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, entendemos que o documento cumpriu os requisitos exigidos em edital.

Adiante, a discussão encontra-se superada, vez que tal documento foi apresentado no recurso e analisado por esta comissão.

Quanto a alegação da recorrida para inabilitação da empresa JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA em descumprimento ao subitem 7.6 por não apresentar as notas explicativas junto ao balanço patrimonial, cabe destacar que o edital, em nosso entendimento, foi omissivo quanto a exigência das notas explicativas também.

Constata-se que a empresa cumpriu integralmente, na forma da lei, as condições para a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, e que a suposta ausência de "Nota Explicativa", não invalida a juntada do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, tampouco, desqualifica a empresa no cumprimento ao subitem 7.6 do edital.

Considerando que os indicadores exigidos e apresentados pela recorrente, por si só, demonstram sua capacidade de cumprimento e exercício de suas atividades dentro de um determinado prazo aliado ao seu nível de liquidez, ou seja, sua capacidade de honrar compromissos de curto prazo.

O fato do balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem aos demais licitantes, tendo em vista que a comprovação dos índices exigidos, independem de notas explicativas por meio de balanço patrimonial e demonstrações de resultado apresentados pela recorrente.

A ausência de notas explicativas não implica em presunção de idoneidade da contabilidade da empresa, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira da empresa, como no caso.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

Quanto à obrigatoriedade de as empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, trata-se de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade-CRC com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional, por isso, o fato de não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua inabilitação.

Não cabe ao órgão licitante fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação com o objeto. Já em relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial, é possível interpretar a redação, como o edital em tela, em harmonia com o que a legislação prevê e o CFR normatiza. Ademais, como antes explicado, a ausência de apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei.

Desta forma, aplica-se ao caso o princípio da proporcionalidade, como forma de a Administração Pública não se apegar a excessivos rigores burocráticos, já que pelos documentos apresentados pela empresa, quanto a sua habilitação, conseguiu demonstrar claramente a sua capacidade econômica.

Sendo assim, é imprescindível diferenciar os documentos que habilitam a empresa em um certame licitatório, das exigências de documentos extras, que somente explicariam detalhes do balanço apresentado, mesmo porque, as notas explicativas, como o próprio nome diz, não alteram valores do balanço e sim explicam algum detalhe de seus componentes.

Em suma, embora a recorrente não tenha apresentado notas explicativas das demonstrações contábeis, se verifica que através da leitura do balanço patrimonial, restou comprovada a capacidade econômica e financeira da empresa.

Como previsão do art. 31 da Lei nº 8.666/93, o legislador limitou a avaliação da qualificação econômico financeira, que conforme o disposto no §5 do art. 31 da Lei Licitatória, a comprovação da boa situação da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de Índices contábeis previstos no edital.

Inobstante o edital da Tomada de Preços constar a documentação exigida como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, é certo que outros documentos como a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei que demonstre a saúde financeira da empresa visa, nos termos da lei, aferir se a licitante terá capacidade de efetuar os pagamentos, em virtude dos custos incorridos no



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”  
Gestão 2023/2024

contrato. Isso se dá pelo fato de a Administração somente efetuar o pagamento após a prestação dos serviços.

Com efeito, as decisões em tela expostas, destaca-se que, diante de alguma dúvida sobre a capacidade financeira ou qualquer seja, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar uma diligência. De acordo com os documentos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação buscou de auxílio e conhecimento técnico junto ao Departamento Contábil, no sentido de analisar o Balanço Patrimonial e Demonstrações e verificar a capacidade e os índices exigidos.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade financeira por meio de apresentação de índices têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui condições/capacidade financeira para a execução do objeto, caso seja vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação, em especial o Balanço de Patrimonial e Demonstrações, deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando as informações neles contidos, em que pese o atendimento aos percentuais mínimos dos índices de - liquidez geral (LG); - liquidez corrente (LC); e - endividamento (E).

Assim, não cabe a Administração Pública, fazer qualquer juízo extensivo além do que a lei permite, se limitando em afastar a competitividade pelo excesso de formalismo, uma vez que a proponente atendeu com as exigências do edital, inclusive quanto a sua comprovação de capacidade financeira, haja vista os índices apurados junto ao seu Balanço Patrimonial, que atendem com o exigido em edital.

Conforme exigido no edital foi apresentado atestado de capacidade técnica registrado no Conselho competente demonstrando que a empresa já executou serviços similares ao objeto contratual da referida licitação, o que até o momento indica sua competência para execução dos serviços licitados, caso venha sagrar-se vencedora.

Por mais, o edital e minuta de contrato anexo a este, prevê cláusulas punitivas caso a proponente contratada não venha a executar os serviços nos moldes previstos, somado a isso, há outras garantias contratuais em que a Administração pode se valer em caso de descumprimento por parte da futura contratada, inclusive rescindindo o contrato com a devida aplicação das penalidades previstas.

Assim, diante da presente análise, cerceados com os documentos apresentados, em especial às informações (incides financeiros) constantes no Balanço Patrimonial e Demonstrações

Assinatura manuscrita em azul, com uma seta curva apontando para cima e para a esquerda.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

Contábeis apresentados pela Proponente, e com base aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, razoabilidade, legalidade, e ao da impessoalidade, preferimos o seguinte entendimento final.

### DA CONCLUSÃO

Tendo como reflexo os fundamentos acima, e sendo dever do órgão promotor da licitação avaliar e conferir a proposta e a documentação das empresas licitantes interessadas para a contratação do objeto ora licitados, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A atuação da Administração Pública está limitada ao que determina a Lei, porém cabe ao agente público dentro de sua matriz de responsabilidade ter a capacidade de identificar seus limites, e tomar as decisões necessárias sopesando os princípios e institutos aplicáveis às licitações.

Cabendo aos agentes públicos a responsabilidade legal de buscar a proposta mais vantajosa, porém, não limitado ao caráter de valor monetário, concomitante ao cumprimento das exigências inerentes ao Edital de convocação, ao qual a Administração encontra-se estritamente vinculada, não podendo, em qualquer hipótese as ignorar, sob pena de cometer ilegalidades.

Considerando que se cumpriu plenamente os ditames legais, sob os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência, Economicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Interesse Público.

Considerando que também o princípio da Razoabilidade foi sopesado a fim de consolidar decisão em tela.

Considerando que a Comissão de Licitação oportunizou iguais condições de participação e competição aos licitantes interessados.

### DA DECISÃO

Tendo em vista que a suposta irregularidade praticada pela licitante que não atendeu a formalidade prevista no Edital Licitação não implica em prejuízo para o licitante concorrente, haja vista que o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, e ainda por todo o exposto, esta comissão decidiu:

Assinatura manuscrita em azul, com um traço decorativo à direita.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

1. Conhecer o presente recurso e no mérito **DAR PROVIMENTO**, reformando-se a decisão, e resolve declarar **HABILITADA** a documentação da JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 51.831.756/0001-13, ficando à mesma garantida o direito a apresentação da proposta.

2. Conhecer as **CONTRARRAZÕES** apresentada pela empresa T.A.S. ENGENHARIA, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Desta forma, esta Comissão de Licitação, torna público que realizará às 9h do dia 15 de fevereiro de 2024, na sede da Câmara Municipal, a abertura das propostas de preço.

*Ex positis*, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 3.666/1993.

**SALA DAS LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA - GOIÁS**, aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte quatro (07/02/2024).

**VITOR HUGO LUCIANO VERÍSSIMO**

Presidente

**ERNAINE JOSÉ SANTOS**  
Membro

**VALQUER PÓVOA RIBEIRO**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

**Processo:** 2023001026

**Tomada de Preços nº** 002/2023

**Interessado:** Câmara Municipal de Goianésia.

**Assunto:** Decisão de Recursos e Contrarrazões Licitatórios.

**RECORRENTE:** JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

**RECORRIDA:** T.A.S. ENGENHARIA.

### DESPACHO

Após a análise dos documentos acostados ao processo supracitado, onde a recorrente solicita que a decisão da comissão de licitação seja reformada e que a recorrente seja considerada habilitada nesse processo licitatório, para a contratação de empresa para execução de obras de reforma do Plenário Aleixo Luiz Vinhal da Câmara Municipal de Goianésia/GO.

Considerando a Decisão de Recurso Administrativo da Câmara Municipal - **PROLATO O SEGUINTE:**

**I. ACATO** a Decisão de Recurso Administrativo, datado de 07 de fevereiro de 2024, da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Goianésia, que **pugnou** pela RETIFICAÇÃO DA INABILITAÇÃO da empresa JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, considerando que a Comissão de Licitação se pautou na Legalidade para a habilitação da recorrente, que cumpriu o estabelecido em Lei e no instrumento convocatório.

**II. CONCORDO** com a Decisão da Comissão Permanente de Licitação, que reformou sua decisão e habilitou a recorrente;

**III.** Nos termos do § 4º, do Art. 109, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na condição de Autoridade Superior – Presidente da Câmara Municipal de Goianésia, **DECIDO** que seja reformada a decisão e, logo, **HABILITADA** a recorrente, haja vista que a empresa atendeu às exigências do edital do certame;

**IV. DETERMINO** à Comissão Permanente de Licitação que formalize os Atos Administrativos necessários ao cumprimento dessa Decisão, e ao prosseguimento desse certame licitatório, de acordo com a legislação pertinente e específica.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

“A casa do povo”  
Gestão 2023/2024

---

Por fim, registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA,**  
**ESTADO DE GOIÁS,** aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro (07/02/2024).

  
**MÚCIO SANTANA MARTINS**  
Presidente da Câmara Municipal de Goianésia